



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 145, DE 13 DE JULHO DE 2021

*A Subsel. de Adv. Legislativa  
Pl. Mesa Legislativa  
14.07.2021  
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, e revoga a Lei nº 2.431, de 21 de julho de 2011.”**

Com a extinção da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres -SEPMULHERES, à qual o CEDIM era vinculado através da Lei nº 2.431, de 21 de julho de 2011, houve a necessidade de legitimar sua vinculação ao Governo do Estado do Acre, através do Órgão Gestor responsável pelas políticas públicas para mulheres atualmente estruturado na Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM.

Desta forma, a medida proposta visa regular a legítima vinculação do referido conselho à secretaria atualmente competente para o feito, assim como estabelecer maior clareza aos atos do Conselho.

Assim, o presente projeto de lei dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, estabelecendo suas competências, atribuições e procedimentos, conferindo maior clareza para a operacionalidade da lei.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/07/2021, às 10:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1893179** e o código CRC **8BFC9D6F**.

*104*  
**PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, e revoga a Lei nº 2.431, de 21 de

julho de 2011.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE****FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Acre - CEDIM/AC, criado pela Lei nº 2.431, de 21 de julho de 2011 é órgão superior de deliberação colegiada de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, vinculado ao Órgão Gestor responsável pelas políticas públicas para mulheres, com dotação orçamentária, cabendo a este garantir o funcionamento e execução de suas atividades pertinentes.

**Parágrafo único.** O CEDIM/AC tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Acre.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/AC:

I - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural no Estado do Acre;

II - propor e articular a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado e/ou Órgão responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres, as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito público e privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI - apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade, através de seminários e/ou relatório circunstanciado;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - zelar pela equidade de gênero no âmbito das políticas públicas, visando a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e a eliminação de todas as formas de discriminações contra a mulher;

X - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XI - articular e integrar organismos governamentais e não governamentais que tenham atuação voltada às questões da mulher;

XII - reunir e divulgar indicadores sociais referentes à condição feminina no Estado, com vistas a melhor acompanhar e avaliar os resultados e impactos dos programas implementados;

XIII - divulgar amplamente os assuntos debatidos nas sessões e deliberações, dando publicidade a todos os atos do Conselho.

XIV - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho;

XV - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVI - participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados

com os objetivos governamentais pactuados no PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária);

XVII - conduzir e integrar os processos preparatórios das conferências convocada pelo Poder Executivo, seminários, debates e atividades de interesse das mulheres, estabelecendo articulações com organismos governamentais de promoção de seus direitos;

XVIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos, pesquisas e debates das condições em que vivem as mulheres na cidade, no campo, na floresta, nas aldeias, propondo políticas públicas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XIX - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, firmar parcerias, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XX - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XXI - promover canais de diálogo com a sociedade civil organizada e não organizada, que não compõem o Conselho;

XXII - incentivar a criação e acompanhar o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

XXIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado e/ou Órgão Responsável pelas políticas para mulheres;

XXIV - propor a alteração ou derrogação de leis, regulamentos, usos e práticas que constituam violação dos direitos das mulheres;

XXV - examinar e fiscalizar a legislação em vigor, exigindo o seu cumprimento no que se refere aos direitos assegurados às mulheres;

XXVI - acompanhar e divulgar o trâmite dos projetos de lei que digam respeito à mulher nas esferas do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O CEDIM/AC poderá estabelecer diálogo direto com os órgãos do Estado do Acre, pertencentes à administração direta ou indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

**Art. 3º** O CEDIM/AC é constituído de 25 (vinte e cinco) membros: três Conselheiras de Honra, dentre mulheres com notória atuação em defesa dos direitos da mulher, 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes representantes de instituições do Poder Executivo Estadual e representantes de entidades da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

§ 1º As instituições governamentais terão suas representantes indicadas pelo gestor da pasta, preferencialmente, dentre as servidoras efetivas que apresentem afinidade com a causa feminina, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho.

§ 2º As entidades da sociedade civil serão eleitas em fórum convocado para este fim dentre as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Estado do Acre, ligadas à promoção dos direitos das mulheres, tendo suas representantes indicadas por cada Entidade.

§ 3º A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, no prazo estabelecido pelo Conselho, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

§ 4º As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.

§ 5º As Conselheiras de Honra serão indicadas pelos membros do Conselho, observando deliberação do Colegiado, e oficialmente convidadas a serem Conselheiras de Honra com direitos a voz e voto, sendo vetada a participação em eleição de Diretoria como candidatas.

**Art. 4º** As Conselheiras do CEDIM/AC terão mandato de dois anos.

**Parágrafo único.** As integrantes do CEDIM/AC e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Governador do Estado do Acre.

**Art. 5º** A função de Conselheira do CEDIM/AC não será remunerada, sendo considerada função pública relevante e voluntária, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º Eventuais despesas com transporte e diárias serão consideradas gastos de custeio para ações inerentes à função do Conselho, não se constituindo como remuneração, salário ou subsídio, para todos os fins de direito.

§ 2º O Poder Executivo do Estado do Acre arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das integrantes do CEDIM/AC não residentes na Capital, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções junto ao Conselho.

Art. 6º O CEDIM/AC reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 7º - O CEDIM/AC tem a seguinte estrutura interna:

I - Diretoria; e

II - Secretaria Executiva.

§ 1º A Diretoria, composta por uma presidente e uma vice-presidente, será eleita dentre os membros do CEDIM/AC, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante do Poder Público, sendo automaticamente a gestora de Políticas para Mulheres e o outro por uma representante da sociedade civil organizada, sendo esta eleita entre as conselheiras representante da Sociedade Civil.

§ 3º A Secretaria Executiva, que tem a função de desenvolver as atividades técnicas e administrativas, com profissional preferencialmente de nível superior, terá sua estrutura de apoio (funcionários, equipamentos, espaço físico e manutenção) garantida pelo Poder Executivo, por meio do órgão de Gestão da Política Pública para Mulheres, com dotação orçamentária.

Art. 8º O Órgão Gestor responsável pela política pública da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEDIM/AC.

Art. 9º O CEDIM/AC deverá ser instalado em local adequado e destinado pelo Estado, cabendo ao Órgão Gestor responsável pelas políticas públicas para mulher adotar as providências necessárias.

Art. 10. O Regimento Interno do CEDIM/AC, em vigor, deverá ser alterado, no prazo de noventa dias, para se adequar à presente Lei.

Art. 11. A organização e o funcionamento do CEDIM/AC serão dispostos em regimento interno, aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 2.431, de 21 de julho de 2011.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre